



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO DO NTC**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 6º, VII, “c” e “d”, XII e XIII, da Lei Complementar nº 75/93; 3º e 5º, I, da Lei nº 7.347/85, considerando as informações produzidas nos procedimentos adiante referidos, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de tutela de urgência**

em face da

1) UNIÃO (Ministério da Educação - MEC), representada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da União em Goiás, com sede na Rua 10, esquina com a 09, Quadra F-7, Lotes 82/62, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP nº 74120-020; e do

2) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), autarquia federal vinculada ao MEC, inscrita no CNPJ sob nº 01.678.363/0001-43, com endereço no Setor de Rádio e TV Sul, 701,

	<p style="text-align: center;">PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</p>	<p style="text-align: center;">Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO</p> <p style="text-align: center;">Telefone: (62)32435400</p> <p style="text-align: center;">Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br</p>
--	---	--

Quadra 3, Bloco M, CEP nº 70340-909, Brasília-DF, representado por seu Procurador-Chefe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1 – DOS FATOS

A presente ação civil pública tem por objetivo assegurar a qualidade de ensino dos cursos da saúde, bem como o cumprimento integral das Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN.

Dessa forma, busca-se provimento jurisdicional para compelir o **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)** a suspender novas autorizações de cursos de graduação, na área da saúde, **ofertados na modalidade de Ensino à Distância, até o final da tramitação do Projeto de Lei nº 5414/2016 ou a devida regulamentação do art. 80 da Lei nº 9.394/96.**

Isso porque se entende que, em razão da diminuição das atividades práticas, os cursos na área de saúde, na modalidade Ensino à Distância - EaD, não são capazes de formar profissionais devidamente qualificados para atender às necessidades da sociedade.

A presente ação civil pública é instruída com elementos de prova colhidos no Inquérito Civil nº 1.18.000.001915/2018-80, instaurado no Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República de Goiânia/GO.

No bojo do referido IC, o MPF expediu a **Recomendação nº 142, de 09 de outubro de 2019**, que exortou o MEC à suspensão imediata de **“autorização para funcionamento de novos cursos de graduação da área da saúde, na modalidade Educação a Distância (EaD), até o final da tramitação do Projeto de Lei nº 5414/2016 ou a devida regulamentação do art. 80 da Lei nº 9.394/96”**.

Todavia, até o momento, o MEC não respondeu se pretende acatar, ou não, a referida recomendação.

Instado pelo MPF, o Ministério da Educação – MEC consignou que a educação na modalidade a distância é política pública a ser incentivada pelo Poder Público, pois proporciona integração, desenvolvimento regional, inclusão social e acesso ao ensino, conforme determina o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Asseverou que, assim como os cursos presenciais, os cursos na modalidade EaD passam por processos regulatórios e de avaliação de qualidade e são levadas em consideração as normas de regulação de educação superior e as diretrizes curriculares

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br
---	--	--

nacionais. Por essas razões, os cursos de graduação da área da saúde por EaD também são autorizados pelo MEC.

Em contraponto, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) se manifestou totalmente contrário à autorização de cursos de graduação à distância para a área da saúde, sob a justificativa que não oferecem a necessária integração ensino/serviço/comunidade, que só ocorre por meio presencial e que é essencial para a formação dos profissionais da área. Informou, inclusive, **que exarou a Recomendação nº 69, de 13 de dezembro de 2017** (fls. 41/44 do IC nº 1.18.000.001915/2018-80), **recomendendo ao Ministério da Educação que suspendesse provisoriamente a autorização de novos cursos de graduação da área da saúde, na modalidade à distância.**

Salientou que o **“número de alunos matriculados em cursos de graduação da área da saúde na modalidade presencial não preenche totalmente o número de vagas ofertadas, o que demonstra que não há necessidade social para a abertura de cursos de graduação na área de saúde na modalidade EaD”**.

Ademais, o CNS afirmou que apoia a Nota Pública, **assinada por 57 entidades profissionais da saúde** (fls. 45/57 do procedimento nº 1.18.000.001915/2018-80), que defende a formação dos profissionais da área da saúde unicamente pela modalidade presencial.

No decorrer do inquérito civil, foram apresentadas manifestações de uma série de Conselhos Profissionais que se posicionaram contrários ao ensino à distância para os cursos de saúde, dentre eles o Conselho Federal de Medicina; o Conselho Regional de Medicina em Goiás; o Conselho Federal de Medicina Veterinária; o Conselho Regional de Biologia da 4ª Região; o Conselho de Fonoaudiologia da 5ª Região; o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; o Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; o Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região e o Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região, as quais se encontram anexas aos autos.

Lado outro, encontra-se em tramitação, com o apoio dos Conselhos Profissionais da área da saúde e do Conselho Nacional de Saúde, o Projeto de Lei nº 5414/2016, que altera o artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), proibindo o incentivo aos cursos de ensino a distância (EAD) na área de Saúde.

Referido Projeto de Lei, todavia, encontra-se sem movimentação na Câmara de Deputados há cerca de um ano, razão pela qual se mostra inadiável a intervenção do judiciário no tema.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br
---	--	--

2. DO DIREITO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O dispositivo constitucional que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação coletiva é o art. 109, I, da Constituição Federal. *Verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Em matéria cível, notadamente, a competência da Justiça Federal, conforme descreve o inciso I, é *ratione personae*. É dizer, fixa-se a competência inferindo-se a natureza jurídica federal do órgão/pessoa litigante.

2.2. DA LEGITIMIDADE DO MPF

A legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente ação civil pública encontra-se amparada na Constituição Federal, que dispõe ser dever do *Parquet* a defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, senão veja-se:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</p>	<p>Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO</p> <p>Telefone: (62)32435400</p> <p>Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br</p>
--	---	--

A legitimação do Ministério Público Federal advém ainda do quanto disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: [...] VII – promover o inquérito civil e a ação pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; [...] d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

A Lei nº 7.347/85 prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para a tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV), bem assim a legitimidade do MP para seu ajuizamento (art. 5º).

2.3 DO LIMITE TERRITORIAL NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347/1985), em julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 1101937, com repercussão geral reconhecida.

O art. 16 da Lei da Ação Civil Pública dispõe que “ *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova*”.

Em seu voto, asseverou o Min. Alexandre de Moraes:

"(...) em respeito à unidade da Constituição, que exige da interpretação constitucional evitar contradições entre suas normas; à máxima efetividade ou à eficiência, pela qual a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda e à justeza ou à conformidade funcional, em que os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não poderão chegar a uma posição que subverta, altere ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador constituinte originário, não é possível compatibilizar a indevida restrição criada pelo artigo 16 da LACP com os princípios da igualdade e da eficiência na prestação jurisdicional, bem como torna-se incompatível com a consagração constitucional da ação civil pública como verdadeiro instrumento de garantia dos direitos fundamentais de terceira geração."

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</p>	<p>Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO</p> <p>Telefone: (62)32435400</p> <p>Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br</p>
--	---	--

Em conformidade com os argumentos expostos, encontra-se atualmente fixada pelo Plenário do STF a seguinte tese:

"I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, alterada pela Lei nº 9.494/1997.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas."

Isto posto, nota-se que a limitação territorial imposta às ações civis públicas pelo art. 16 da LACP encontra-se superada. Nessa perspectiva, em garantia e defesa dos direitos metaindividuais, as sentenças em tais demandas podem se opor *erga omnes* e possuir eficácia perante todos os possíveis beneficiários da decisão judicial.

Dessa forma, a presente ACP questiona os prejuízos causados pelos cursos superiores na modalidade EAD, na área da saúde, à formação dos profissionais desta área **em todo território nacional**.

2.4 DO MÉRITO

A Constituição Federal preconiza que um dos direitos fundamentais sociais é a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, a qual deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação técnica, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br
---	--	--

No mesmo sentido, a Constituição dispõe, em seu art. 221, § 1º e art. 214, *verbis*:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

(...)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Assim, é determinado pela Magna Carta o acesso à Educação e a responsabilidade da União em garantir um ensino de qualidade, capaz de desenvolver o profissional com excelência e prepará-lo para o exercício de sua função em meio a sociedade.

O Plano Nacional de Educação - PNE, citado no art. 214 da Constituição Federal e instaurado pela Lei nº 10.005/2014 determina, em sua Meta 13, a elevação da qualidade da educação superior, adotando como estratégia a realização efetiva de pesquisa institucionalizada nas universidades. Além disso, dispõe, no art. 5º, inciso I, que o MEC deve monitorar continuamente e realizar avaliações periódicas para analisar se o PNE está sendo executado e suas metas cumpridas.

Dessa forma, a União tem o encargo de garantir um ensino de qualidade nas instituições do país, de modo que o Ministério da Educação é o órgão da administração pública federal direta responsável pela regulação e autorização das instituições e cursos do ensino Superior, a fim de assegurar essa qualidade de ensino.

Com o intuito de ampliar o acesso à educação e gerar inclusão social, a Lei nº

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br
---	--	--

9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, atribui, em seu art. 80, ao Poder Público a responsabilidade de incentivar os programas de ensino à distância, cabendo à própria União regulamentá-los e fiscalizá-los, o que é realizado pelo Ministério da Educação - MEC, nos seguintes termos:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

Nesse mesmo sentido, determina o Plano Nacional de Educação, em suas

Metas:

Meta 12. Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias: (...) 2.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;

(...) Meta 14. Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias: (...) 14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA EM
GOIÁS

Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista,
Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO

Telefone: (62)32435400

Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br

Outrossim, o Decreto nº 9.057/2017, o qual regulamentou o art. 80 da Lei nº 9.394/96, trata do ensino à distância, permitindo a realização e credenciamento de cursos superiores, exclusivamente, na modalidade à distância, sem revelar um tratamento diferenciado para os cursos da área da saúde:

Art. 2º A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Art. 3º A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

Portanto, a União tem o posicionamento de influenciar o crescimento das graduações por ensino à distância, com o intuito de utilizar as tecnologias de informação e comunicação para superar as dificuldades dos sistemas formais de ensino e ampliar o acesso à informação.

Todavia, no caso em tela, verificou-se que as permissões indiscriminadas do Ministério da Educação e seu incentivo irrestrito a modalidade à distância nem sempre favorecem o ensino e asseguram sua qualidade, uma vez que se tratam de cursos de graduação da área da saúde, os quais devem ser abordados de maneira diferenciada, devido a suas particularidades.

Deve-se ressaltar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição da República.

Ademais, de acordo com o art. 200, da Carta Magna, **ao Sistema Único de Saúde - SUS compete ordenar a formação dos recursos humanos na área de saúde, sendo que esse Sistema Único de Saúde SUS é uma política de Estado que visa à**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br
---	--	--

promoção, prevenção e recuperação da saúde.

Nesse aspecto, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, delineou os princípios e diretrizes do SUS, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA EM
GOIÁS

Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista,
Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO

Telefone: (62)32435400

Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br

mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Assim, é certo que a área da saúde interage diretamente com a sociedade e suas vidas, de modo que **a formação desses profissionais necessita de uma integração efetiva entre o ensino teórico e a prática em laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde destinados à comunidade, usuária desses serviços, pois somente a partir da relação desses três pilares será possível formar profissionais qualificados.** Afinal, **para os profissionais da área da saúde é preciso mais do que dominar a teoria, ter domínio cognitivo, é imprescindível também ter domínio prático, psicomotor e afetivo, os quais só podem ser desenvolvidos a partir da integração concreta entre ensino/serviço/comunidade.**

Todavia, o ensino da modalidade a distância não é capaz de promover satisfatoriamente essa integração, uma vez que para isso, como dito, é necessário contato direto com a sociedade, vivências em hospitais, clínicas, laboratórios, atendimentos, consultas e anamneses, que estejam inseridos no contexto prático de ensino.

Portanto, o EaD proporciona um ensino limitado diante das dimensões dos cursos da área da saúde, de modo que não adianta formar mais profissionais da área, sendo que não serão capazes de atender a sociedade com integralidade, principalmente em municípios que não detêm esses serviços ou não oferecem essa parceria com os polos.

O próprio Conselho Nacional de Saúde – CNS manifesta-se contrário à autorização de vagas e cursos na modalidade a distância para os cursos de graduação da área da saúde, **pelo prejuízo que podem gerar à qualidade de formação de seus profissionais, e consequentemente à sociedade que futuramente vai se valer do serviço por eles prestados.**

Diante disso, o CNS exarou a **Resolução 515, de 7 de outubro de 2016** (fls. 37/40 do IC nº 1.18.000.001915/2018-80), na qual se posiciona veementemente contrário à autorização de graduação da área da saúde, ministrado na modalidade Educação a Distância (EaD):

RESOLVE: Art. 1º Posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</p>	<p>Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO</p> <p>Telefone: (62)32435400</p> <p>Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br</p>
--	---	--

estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade.

Art. 2º No caso do disposto na Portaria no 4.059, de 2004, observar que não sejam abrangidos nesta modalidade de ensino as disciplinas de caráter assistencial e de práticas que tratem do cuidado/atenção em saúde individual e coletiva.

Art. 3º Que as DCNs da área de saúde sejam objeto de discussão e deliberação do CNS de forma sistematizada, dentro de um espaço de tempo adequado para permitir a participação, no debate, das organizações de todas as profissões regulamentadas e das entidades e movimentos sociais que atuam no controle social, para que o Pleno do Conselho cumpra suas prerrogativas e atribuições de deliberar sobre o SUS, sistema este que tem a responsabilidade constitucional de regular os recursos humanos da saúde.

Somado a isso, o CNS aprovou a Recomendação 069, de 13 de dezembro de 2017, em que recomenda o seguinte:

Recomenda ao Sr. Ministro de Estado da Educação, ad referendum do Pleno do CNS: Que declare moratória, ou seja, suspensão provisória, à autorização de cursos de graduação da área da saúde, na modalidade Educação a Distância (EaD), até que seja devidamente construído e aprovado um dispositivo legal que contemple a pactuação da utilização das tecnologias de informação e comunicação (TIC) no processo educativo, considerando o que prevê o Artigo 200, Inciso III, da Carta Magna de 1988, bem como o Artigo 14 da Lei nº 8.080/1990 e o Artigo 80 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), no que diz respeito à formação profissional em saúde.

O Conselho Nacional de Saúde também **apóia a Nota Pública assinada por 57 entidades da área da saúde, de agosto de 2018, as quais afirmam que a graduação dos trabalhadores da área de saúde deve ocorrer na modalidade presencial**, conforme foi apresentado no Ofício nº 1148/2018/SECNS/MS, encaminhado a esta Procuradoria da República e presente nos autos do IC nº 1.18.000.001915/2018-80, em anexo.

Ademais, no decorrer do Inquérito Civil supracitado, foram apresentadas manifestações de vários Conselhos Profissionais contrários ao ensino à distância para os cursos de saúde, entre eles o Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, Conselho Regional de Biologia da 4ª Região, Conselho de Fonoaudiologia da 5ª Região, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás, Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br
---	--	--

Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região.

Das manifestações dos Conselhos Profissionais extrai-se que a modalidade de ensino presencial não é capaz de permitir o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos, as quais são obrigatórias.

De acordo com o apresentado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás, no Ofício Fisc. nº 225.2018, a modalidade do curso em EaD não atende alguns dos requisitos estipulados nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia, Resolução nº 6, de 19 de outubro de 2017, *in verbis*:

Art.7º - O Curso de Graduação em Farmácia, bacharelado, deve ser estruturado em três eixos de formação, contemplando atividades teóricas, práticas, estágios curriculares obrigatórios, trabalho de conclusão de curso e atividades complementares, articulando a formação acadêmica à atuação profissional, de forma contextualizada e problematizada.

(...)

Art. 8º - A formação em Farmácia inclui, como etapa integrante e obrigatória da graduação, estágios curriculares, ...

§ 3º - Os estágios curriculares devem corresponder, no mínimo, a 20% (vinte por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Farmácia,...

Art. 11, § único, inciso V, a diversificação dos cenários de ensino-aprendizagem, permitindo ao estudante conhecer as políticas de saúde, vivenciar a realidade profissional, a organização do trabalho em saúde e as práticas interprofissionais, garantindo a integração ensino-serviço, desde o início do curso.

Art. 12 - O PPC deve prever a organização pedagógica para o desenvolvimento e consolidação das competências, habilidades e atitudes descritas nos eixos de formação, de maneira que contribua para aprendizagens significativas dos estudantes e para aproximar a prática pedagógica da realidade profissional, buscando a integração ensino-serviço-comunidade.

§ 1º - "As atividades práticas referem-se àquelas realizadas em laboratórios de ensino, laboratórios didáticos especializados e em outros cenários, visando ao desenvolvimento de competências, habilidades e conhecimentos";

§ 2º - "As atividades práticas devem contemplar também a integração do curso com o sistema local e regional de saúde do SUS, envolvendo, neste ambiente, em termos proporcionais, uma relação aluno/docente, no máximo, de 10/1 (dez por um), nos diferentes níveis de complexidade...";

§ 6º A estrutura do Curso de Graduação em Farmácia deve:

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</p>	<p>Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO</p> <p>Telefone: (62)32435400</p> <p>Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br</p>
--	---	--

...

II - contemplar a abordagem de temas, observando o equilíbrio teórico-prático, desvinculado da visão tecnicista, permitindo na prática e no exercício das atividades a aprendizagem da arte de aprender;

De acordo com o apresentado pelo Conselho de Medicina Veterinária, há atualmente mais de 20.000 vagas em Curso de Medicina Veterinária na modalidade à distância (EaD), as quais são autorizadas pelo MEC.

No entanto, para a ministração do curso em referência, é necessária estrutura complexa, composta por Hospital Veterinário, laboratórios, fazenda de ensino, a fim de que as habilidades cirúrgicas sejam desenvolvidas adequadamente por meio de manequins ou nos próprios animais. Assim, para a formação das habilidades necessárias de um profissional da área é imprescindível uma interação próxima com os animais, um ensino teórico-prático, o que a modalidade EaD não é capaz de fornecer.

Além disso, o curso na modalidade EaD não permite atender todas as exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais da Medicina Veterinária (RESOLUÇÃO CNE/CES N ° 1, de 18/02/2003), a saber:

Art. 12. A estrutura do Curso de Graduação em Medicina Veterinária deverá assegurar a: I - articulação entre o ensino, pesquisa e extensão, garantindo um ensino crítico, reflexivo e criativo, que leve a construção do perfil almejado, estimulando a realização de experimentos e/ou de projetos de pesquisa; socializando o conhecimento produzido; II - inserção do aluno precocemente em atividades práticas, de forma integrada e interdisciplinar, relevantes à sua futura vida profissional; III - utilização de diferentes cenários de ensino-aprendizagem permitindo ao aluno conhecer e vivenciar situações variadas de vida, da organização da prática e do trabalho em equipe multiprofissional; IV - visão de educar para a cidadania e a participação plena na sociedade; V - garantia dos princípios de autonomia institucional, de flexibilidade, integração estudo/trabalho e pluralidade no currículo; VI - implementação de metodologia no processo ensinar-aprender que estimule o aluno a refletir sobre a realidade social e aprenda a aprender; VII - definição de estratégias pedagógicas que articulem o saber; o saber fazer e o saber conviver, visando desenvolver o aprender a aprender, o aprender a ser, o aprender a fazer, o aprender a viver juntos e o aprender a conhecer que constitui atributos indispensáveis à formação do médico veterinário; VIII - realização das dinâmicas de trabalho em grupos, por favorecerem a discussão coletiva e as relações interpessoais; IX - valorização das dimensões éticas e humanísticas, desenvolvendo no aluno e no médico veterinário atitudes e valores orientados para a cidadania e para a



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA EM
GOIÁS

Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista,
Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO

Telefone: (62)32435400

Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br

solidariedade.

O Conselho Regional de Nutricionistas – 1ª Região também apresentou, no Ofício CRN/1 N° 3395/18, que a modalidade do Curso de Nutrição EaD impossibilita o cumprimento de algumas das Diretrizes Curriculares Nacionais de Graduação em Nutrição (RESOLUÇÃO CNE/CES N° 5, de 07/11/2001).

Segue abaixo algum dos comentários feitos pelo Conselho de Nutrição a partir da DCNs:

Art. 4º A formação do nutricionista tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

1- Atenção à saúde: os profissionais de saúde, dentro de seu âmbito profissional, devem estar aptos a desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, tanto em nível individual quanto coletivo. Cada profissional deve assegurar que sua prática seja realizada de forma integrada e contínua com as demais instâncias do sistema de saúde, sendo capaz de pensar criticamente, de analisar os problemas da sociedade e de procurar soluções para os mesmos. Os profissionais devem realizar seus serviços dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ética/bioética, tendo em conta que a responsabilidade da atenção à saúde não se encerra com o ato técnico, mas sim, com a resolução do problema de saúde, tanto em nível individual como coletivo;

Comentário: como o aluno pode praticar esta habilidade no nível individual e coletivo apenas no estágio? Esta habilidade deve ser permeada por todos os anos de formação curricular, assim como tem sido feita nos cursos presenciais. Como realizar uma prática integrada com as demais instâncias do SUS em EAD? Como um indivíduo sozinho em sua plataforma EAD pode propor, refletir, interferir na resolução dos problemas de saúde da população?

III - Comunicação: os profissionais de saúde devem ser acessíveis e devem manter a confidencialidade das informações a eles confiadas, na interação com outros profissionais de saúde e o público em geral. A comunicação envolve comunicação verbal, não-verbal e habilidades de escrita e leitura; o domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira e de tecnologias de comunicação e informação;

Comentário: como o aluno em EAD pode desenvolver a compreensão de uma comunicação não verbal à distância?

Ademais, o artigo 14 da Resolução CNE/CES N° 5/2001 dispõe que:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br
---	--	--

Art. 14. A estrutura do Curso de Graduação em Nutrição deverá assegurar:

I - a articulação entre o ensino, pesquisa e extensão/assistência, garantindo um ensino crítico, reflexivo e criativo, que leve à construção do perfil almejado, estimulando a realização de experimentos e/ou de projetos de pesquisa; socializando o conhecimento produzido, levando em conta a evolução epistemológica dos modelos explicativos do processo saúde-doença;

II - as atividades teóricas e práticas presentes desde o início do curso, permeando toda a formação do Nutricionista, de forma integrada e interdisciplinar;

III - a visão de educar para a cidadania e a participação plena na sociedade;

IV - os princípios de autonomia institucional, de flexibilidade, integração estudo/trabalho e pluralidade no currículo;

V - a implementação de metodologia no processo ensinar-aprender que estimule o aluno a refletir sobre a realidade social e aprenda a aprender;

VI - a definição de estratégias pedagógicas que articulem o saber; o saber fazer e o saber conviver, visando desenvolver o aprender a aprender, o aprender a ser, o aprender a fazer, o aprender a viver juntos e o aprender a conhecer que constitui atributos indispensáveis à formação do Nutricionista;

VII - o estímulo às dinâmicas de trabalho em grupos, por favorecerem a discussão coletiva e as relações interpessoais;

VIII - a valorização das dimensões éticas e humanísticas, desenvolvendo no aluno e no nutricionista atitudes e valores orientados para a cidadania e para a solidariedade;

O Conselho Regional de Biomedicina – 3ª Região aportou ofício nesta Procuradoria informando a incompatibilidade da realização do curso de Biomedicina na modalidade EaD com o determinado na Resolução CNE/CES 2, de 18 de fevereiro de 2003, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais da Graduação de Biomedicina.

Entre as diretrizes impossíveis de serem cumpridas com o EaD encontram-se:

Art. 5º A formação do biomédico tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

II - atuar em todos os níveis de atenção à saúde, integrando-se em programas de promoção, manutenção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, sensibilizados e comprometidos com o ser humano, respeitando-o e valorizando-o;



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA EM
GOIÁS

Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista,
Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO

Telefone: (62)32435400

Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br

III - atuar multiprofissionalmente, interdisciplinarmente e transdisciplinarmente com extrema produtividade na promoção da saúde baseado na convicção científica, de cidadania e de ética; IV - reconhecer a saúde como direito e condições dignas de vida e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; IX - realizar, interpretar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises clínico-laboratoriais, incluindo os exames hematológicos, citológicos, citopatológicos e histoquímicos, biologia molecular, bem como análises toxicológicas, dentro dos padrões de qualidade e normas de segurança; XV - gerenciar laboratórios de análises clínicas e toxicológicas;

Art. 6º Os conteúdos essenciais para o curso de graduação em Biomedicina devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional. As áreas do conhecimento propostas devem levar em conta a formação global do profissional tanto técnico-científica quanto comportamental e deverão ser desenvolvidas dentro de um ciclo que estabeleça os padrões de organização do ser humano seguindo-se de uma visão articulada do estudo da saúde, da doença e da interação do homem com o meio ambiente. Os conteúdos devem contemplar:

I - Ciências Exatas - incluem-se os processos, os métodos e as abordagens físicos, químicos, matemáticos e estatísticos como suporte à biomedicina.

II - Ciências Biológicas e da Saúde – incluem-se os conteúdos (teóricos e práticos) de base moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos, bem como processos bioquímicos, microbiológicos, imunológicos e genética molecular em todo desenvolvimento do processo saúde-doença, inerentes à biomedicina.

III - Ciências Humanas e Sociais – incluem-se os conteúdos referentes às diversas dimensões da relação indivíduo/sociedade, contribuindo para a compreensão dos determinantes sociais, culturais, comportamentais, psicológicos, ecológicos, éticos e legais e conteúdos envolvendo a comunicação, a informática, a economia e gestão administrativa em nível individual e coletivo. IV - Ciências da Biomedicina – incluem-se os conteúdos teóricos e práticos relacionados com a saúde, doença e meio ambiente, com ênfase nas áreas de citopatologia, genética, biologia molecular, eco-epidemiologia das condições de saúde e dos fatores predisponentes à doença e serviços complementares de diagnóstico laboratorial em todas as áreas da biomedicina. Art. 7º A formação do biomédico deve garantir o desenvolvimento de estágios

Art. 14. A estrutura do curso de graduação em Biomedicina deverá assegurar:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br
---	--	--

II - as atividades teóricas e práticas presentes desde o início do curso, permeando toda a formação do biomédico, de forma integrada e interdisciplinar;

IV - os princípios de autonomia institucional, de flexibilidade, integração estudo/trabalho e pluralidade no currículo;

V - a implementação de metodologia no processo ensinar-aprender que estimule o aluno a refletir sobre a realidade social e aprenda a aprender;

VI - a definição de estratégias pedagógicas que articulem o saber; o saber fazer e o saber conviver, visando desenvolver o aprender a aprender, o aprender a ser, o aprender a fazer, o aprender a viver juntos e o aprender a conhecer que constitui atributos indispensáveis à formação do biomédico;

VII - o estímulo às dinâmicas de trabalho em grupos, por favorecerem a discussão coletiva e as relações interpessoais;

O Conselho Regional de Medicina de Goiás emitiu o Ofício CREMEGO nº 2694/2022 e, também, se mostrou favorável ao posicionamento dos demais Conselhos quanto ao ensino de medicina à distância, sob o seguinte argumento:

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE GOIÁS – CREMEGO ratifica integralmente as manifestações acerca do ensino à distância na área da saúde já exaradas pelas instituições supramencionadas, posto que, de igual forma, entende que esta modalidade de ensino não permite ao aluno o devido e necessário aprendizado prático correspondente aos conhecimentos técnicos adquiridos em sua formação.

Entendemos não ser concebível que cursos não presenciais na área da saúde (em especial a medicina) graduem profissionais qualificados, visto que, resta inequívoco que a ausência de atividades práticas em laboratórios, de manuseio de instrumentais, produtos, insumos e equipamentos de saúde, bem como, a falta de vivência prática e de forma direta do atendimento de pacientes, prejudicará a formação do médico, e conseqüentemente, os pacientes não terão assegurado o devido e merecido atendimento eficaz.

Por fim, o último Conselho a se manifestar à respeito desta questão foi o Conselho Federal de Medicina- CFM que, por meio do Ofício nº 654/2022- CFM COJUR, afirmou ser contrário ao ensino da Medicina à distância: "*tendo em consideração as especificidades das disciplinas ministradas e visto que é imprescindível o contato físico, presencial e pormenorizado para o aprendizado dos alunos*".

Assim, percebe-se que as diversas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos da área da saúde são semelhantes e priorizam a formação profissional vinculada à prática,

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</p>	<p>Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO</p> <p>Telefone: (62)32435400</p> <p>Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br</p>
--	---	--

bem como a necessidade de integrar os estudantes desses cursos à sociedade e ao cenário do SUS, a fim de proporcionar o desenvolvimento das relações interpessoais, do olhar humanístico e clínico.

Para além disso, é imperioso ressaltar a situação dos cursos da área da saúde na modalidade EaD que já foram autorizados pelo MEC e de seus polos de ensino, onde devem ser realizadas as atividades práticas dos cursos.

Isto posto, é indiscutível que os cursos de graduação da área da saúde, em regra, não são capazes de serem realizados com qualidade na modalidade à distância, uma vez que não podem cumprir com integralidade as Diretrizes Curriculares Nacionais; não permitem a realização das atividades práticas desde o início do curso; e não integram os estudantes à realidade prática, de tal forma que não desenvolvem nos alunos o olhar clínico e humanístico necessário no dia a dia da profissão.

Portanto, autorizar indiscriminadamente cursos da saúde na modalidade à distância, além de infringir as diretrizes curriculares, viola o disposto na Constituição, pois põe em xeque a qualidade de ensino, a formação profissional e, conseqüentemente, coloca em risco a sociedade, que será atendida por profissionais da saúde despreparados e incapacitados, uma vez que não foram preparados corretamente durante seus cursos para enfrentarem o dia a dia de suas profissões e suas adversidades.

2.5 DO DEVER, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO INEP, DE FISCALIZAR PRESENCIALMENTE (*IN LOCO*) AS AUTORIZAÇÕES CONCEDIDAS

A regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, inclusive na modalidade EAD, foram regulamentadas pelo Decreto nº 9.235/2017, nos seguintes termos:

Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação no sistema federal de ensino serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes, conforme estabelecido neste Decreto.

A supervisão das instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação nos cursos de graduação (bacharelado, licenciatura e tecnológico) e de pós-

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</p>	<p>Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO</p> <p>Telefone: (62)32435400</p> <p>Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br</p>
--	---	--

graduação *lato sensu*, na modalidade presencial ou a distância, são de competência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, órgão vinculado ao MEC.

Através da supervisão ordinária, a SERES atua com o objetivo de zelar para que a legislação educacional seja cumprida. Suas ações buscam induzir a elevação da qualidade do ensino por meio do estabelecimento de diretrizes para a expansão de cursos e instituições, em conformidade com os currículos nacionais e os parâmetros de qualidade fixados para os cursos e instituições.

A supervisão ordinária se origina de denúncias e representações de alunos, pais e professores, **bem como de órgãos públicos e da imprensa**, envolvendo instituições e cursos com indícios de irregularidades ou deficiências. Nesses casos, recebida a denúncia ou representação, ela é analisada pela Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação que, constatando tratar-se de assunto de sua competência, e com indícios de irregularidades ou deficiências, notifica a instituição para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre os fatos.

Com a resposta da instituição, a Secretaria de Educação Superior (órgão pertencente ao MEC) pode adotar um dos seguintes encaminhamentos: concessão de prazo para saneamento de deficiências, **visita de verificação *in loco***, abertura de processo administrativo para aplicação de sanções, ou arquivamento.

A realização da visita de verificação *in loco*, **inclusive para as instituições que ofertam ensino à distância**, é de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), **autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação**, nos termos do art. 81; 82, § 1º e 2º; 83 e 84 do Decreto nº 9.235/2017:

Art. 81. A avaliação externa *in loco* é iniciada com a tramitação do processo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação para o Inep e concluída com a disponibilização do relatório de avaliação para manifestação da instituição e da referida Secretaria.

Parágrafo único. Após o pagamento da taxa de avaliação complementar prevista na Lei nº 10.870, de 2004, será disponibilizado formulário eletrônico de avaliação, que será preenchido pela IES com as informações que guiarão o processo avaliativo e serão verificadas *in loco*.

Art. 82. A comissão de avaliação externa *in loco* atribuirá e justificará, para cada indicador, conceitos expressos em cinco níveis, cujos valores iguais ou superiores a três indicam qualidade satisfatória.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA EM
GOIÁS

Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista,
Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO

Telefone: (62)32435400

Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br

§ 1º A avaliação externa *in loco* institucional realizada pelo Inep considerará, no mínimo, as dez dimensões avaliativas obrigatórias definidas pela Lei nº 10.861, de 2004, e resultará em CI.

§ 2º A avaliação externa *in loco* do curso realizada pelo Inep considerará as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as dimensões relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica, e resultará em CC.

Art. 83. As avaliações externas *in loco* serão realizadas por avaliadores capacitados, em instrumentos específicos a serem designados pelo Inep.

Parágrafo único. O Inep realizará a seleção, a capacitação, a recapacitação e a elaboração de critérios de permanência dos avaliadores do banco de avaliadores e do banco de avaliadores do sistema de escolas de governo e sua administração.

Art. 84. A composição das comissões de avaliação poderá variar em função dos processos relacionados, considerados a duração da visita e o número de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Inep.

Como ressaltado, a ineficiência do ensino à distância para a área da saúde já foi declarada pelo próprio **Conselho Nacional de Saúde - CNS, na Resolução 515, de 7 de outubro de 2016** e conta com o apoio de **57 entidades profissionais da área da saúde, evidenciada por meio de uma Nota Pública assinada conjuntamente, onde este órgão e as referidas entidades se manifestam veementemente contrários à autorização indiscriminada e crescente de cursos e vagas nessa modalidade**, por entenderem que:

(...) As metodologias de ensino-aprendizagem utilizadas na modalidade EaD não garantem o desenvolvimento de habilidades e atitudes (domínios psicomotor e afetivo, respectivamente), para além da apreensão de conteúdos no domínio cognitivo, necessárias nas profissões da área da saúde, de forma a assegurar que os egressos desses cursos possam aplicar, em suas futuras vivências profissionais, princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurados na Lei nº 8.080/1990. Assim, **a integralidade da atenção e a humanização do cuidado no atendimento a indivíduos, famílias e comunidades, por exemplo, somente poderão ser "vivenciados" em currículos de cursos presenciais**. Portanto, para que a aprendizagem seja significativa, deve acontecer nos encontros e no compartilhamento de experiências, na convivência, no diálogo e no acesso a práticas colaborativas. (destacamos).

Portanto, ante a incapacidade alardeada por órgãos profissionais de peso de grande parte desses cursos à distância, na área da saúde, em formar profissionais devidamente

 <p>Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</p>	<p>Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO</p> <p>Telefone: (62)32435400</p> <p>Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br</p>
---	---	--

qualificados para atender às necessidades da sociedade, o Ministério da Educação e o INEP **tem o dever de fiscalizar, *in loco***, todas as instituições de ensino superior que oferecem cursos à distância nessas áreas, com o objetivo de garantir que o percentual mínimo de atividades práticas esteja sendo efetivamente realizado pelos cursos de que já foram autorizados, com resultados positivos e producentes.

2.6 DO DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo, na visão de Xisto Tiago Medeiros Neto, pode ser definido como:

a lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupo, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade

Outrossim, cabe trazer à baila o conceito de dano moral coletivo na visão de Carlos Alberto Bittar Filho, o qual afirma que este consiste na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Nas palavras do autor:

(...) chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

Nesse sentido, ao autorizar o funcionamento de novos cursos superiores, na área da saúde, na modalidade Ensino à Distância - EaD, sem se atentar para os prejuízos que essa modalidade de ensino causa à formação desses profissionais, o Ministério da Educação incorre em ato ilícito, provocando dano moral coletivo, o qual deve reparar.

Sobre o ato ilícito, dispõe o Código Civil, em seu art. 186, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br
---	--	--

A possibilidade jurídica do pedido de indenização por dano difuso não patrimonial decorre de expressos dispositivos legais, como o art. 1º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/85), assim exposto: “regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados”.

Diante da disciplina legal, portanto, impõe-se que sejam reparados os danos causados à coletividade pelo MEC.

Com efeito, à luz da evolução do conceito de dano moral no Direito brasileiro, é possível concluir que o dano moral não é mais visto apenas como dor ou alteração negativa do estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa, mas caracteriza-se também como uma lesão a direito da personalidade.

Quanto ao valor devido a título de indenização pelos danos em questão, observa Carlos Alberto Bittar que:

(...) deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante. coaduna-se essa postura, ademais, com a própria índole da teoria em debate, possibilitando que se realize com maior ênfase, a sua função inibidora de comportamentos. Com efeito, o peso do ônus financeiro é, em um mundo em que cintilam interesses econômicos, a resposta pecuniária mais adequada a lesionamentos de ordem moral.

Assim, o valor da indenização do dano moral transindividual, a ser fixado e revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, deve observar, além do enorme abalo causado na credibilidade de todo o sistema, a capacidade econômica das partes demandadas, a fim de que sirva para realmente inibir a repetição de práticas como esta de que se está a tratar.

Insta relembrar que a verba moral ora pleiteada tem duplo caráter: compensatório e punitivo. Nas palavras do insigne Guilherme Couto de Castro:

O arbitramento não tem como objetivo pagar ou indenizar, na feição etimológica (*'in' + 'damnum'*), de retirar o dano. Não se trata de aferir o preço da dor: o objetivo é trazer algum bem a quem sofreu o mal já

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br
---	--	--

consumado, que não se pode desfazer. Cuida-se de conceder benefício apto a, de certo modo, permitir um alívio à vítima, ajudando-a a desligar-se do sofrimento ou da ofensa à dignidade e à honra. (...)

Portanto, a função clássica da responsabilidade civil é ressarcir; o ato de punir tem finalidade preventiva (evitar repetição) e repressiva (evitar que a conduta indevida compense).

Eis a importância do caráter punitivo, pedagógico e preventivo da indenização por danos morais: fazer com que o causador do dano sinta-se desestimulado a perseverar na conduta ilegal; deve ficar claro que a manutenção da ilegalidade será muito mais prejudicial do que o atendimento a normas técnicas.

Dando outro enfoque ao tema, mostra-se relevante expor as considerações feitas pelo mestre e Desembargador do Tribunal de Justiça do DF, Leonardo Roscoe Bessa, em seu ensaio denominado Dano Moral Coletivo, no qual é exposto o caráter punitivo e preventivo presentes na concepção do instituto em tela.

Em seu texto, o estudioso afirma que a ocorrência de dano moral coletivo:

(...) independe de qualquer afetação ou abalo à integridade psicofísica da coletividade (...). Sustenta-se que a condenação judicial por dano moral coletivo (dano extrapatrimonial) é sanção pecuniária, como caráter eminentemente punitivo, em face de ofensa a direitos coletivos ou difusos nas mais diversas áreas (consumidor, meio ambiente, ordem urbanística, etc).

Assim, o valor da indenização do dano moral coletivo a ser fixado deve observar o enorme abalo causado na coletividade, a fim de que sirva para realmente inibir que práticas como esta se repitam.

Sobre a materialização do dano, note-se que ele foi verificado e devidamente documentado nos documentos em anexo.

3. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</p>	<p>Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO</p> <p>Telefone: (62)32435400</p> <p>Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br</p>
--	---	--

1) a concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do CPC c/c o art. 84 do CDC, à vista dos elementos trazidos aos autos e do arcabouço de provas lançadas a configurar a probabilidade do direito e do risco de dano para que seja determinada à União (MEC) que se abstenha imediatamente de autorizar o funcionamento de novos cursos superiores, na área da saúde, na modalidade Ensino à Distância - EaD, **até o final da tramitação do Projeto de Lei nº 5414/2016 ou a devida regulamentação do art. 80 da Lei nº 9.394/96**, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada infração, em caso de descumprimento, sem prejuízo do funcionamento emergencial e temporário, em regime híbrido, justificado pelo estado de calamidade pública provocado pela pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19), hoje praticamente controlado em virtude da vacinação em massa da população brasileira;

2) a citação dos réus para integrarem a lide e apresentarem resposta, sob pena de decretação de revelia;

3) a confirmação, na sentença, da condenação da primeira ré nas obrigações descritas no pedido 1;

4) a condenação do Ministério da Educação e do INEP no dever de fiscalizar presencialmente (*in loco*) todas as autorizações já concedidas às IES que ofertem cursos na área da saúde no País, na modalidade de ensino à distância, apresentando relatório detalhado dessas vistorias, inclusive com cópia dos convênios e estágios necessários, por curso, firmados com hospitais, clínicas e laboratórios das regiões dos respectivos polos, em até 90 (noventa) dias, ao MPF, sob pena de condenação em multa de R\$ 50.000,00 por cada ato de descumprimento;

5) a condenação da primeira ré em obrigação de pagar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Dá-se à causa do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), meramente para fins fiscais.

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Declara, desde já, que opta pela realização de audiência de conciliação.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br
---	--	--

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA

PROCURADORA DA REPÚBLICA

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</p>	<p>Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO</p> <p>Telefone: (62)32435400</p> <p>Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br</p>
---	---	--